PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 023/2022/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a aumentar o quantitativo de combustível a ser fornecido para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, a fim do aumento de consumo de combustível com o novo veículo (ônibus) que transporta dos cidadãos apiacaenses para atendimento naquela instituição.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 06 de julho de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiaca
CNPJ - 01.637.494/0001-82
Recebido em
07 / 07 / 22
às 17h12

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152
CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 023/2022 - GP

APROVADO
Em 11 de julho de 2022
PRESIDENTE

"Altera a Lei nº 980, de 21 de agosto de 2018."

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1° O artigo 2º, da Lei nº 980, de 21 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Prefeitura Municipal de Apiacá deverá fornecer o transporte dos assistidos por meio do Termo de Fomento previsto o art. 1º desta Lei, podendo pactuar com a entidade fomentada uma parceria para que se dê o transporte com os veículos desta, dando como contrapartida até 400 (quatrocentos) litros de combustível por mês."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 06 de julho de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça e de Finanças e Orçamento
Em 11 de julho de 2022
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
Estado do Espírito Santo
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES
CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário–Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas constam do Projeto de Lei nº 023/2022-GP, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o PlanoPlurianual.

Apiacá/ES, 11 de julho de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico n. 35/2022
Referência: Projeto de Lei nº. 023/2022/GP
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Alteração da Lei nº 980/2018. Termo de fomento. APAE. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como escopo alterar a Lei nº 980/2018, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a Celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e dá outras providências, de forma a alterar o artigo 2º, cuja redação assim dispõe:

> **Art. 1º** O artigo 2º, da Lei nº 980, de 21 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> *"Art. 2º A Prefeitura Municipal de Apiacá deverá fornecer o transporte dos assistidos por meio do Termo de Fomento previsto o art. 1º desta Lei, podendo pactuar com a entidade fomentada uma parceria para que se dê o transporte com os veículos desta, dando como contrapartida até 400 (quatrocentos) litros de combustível por mês."*

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei nº 023/2022, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; e (ii) a minuta do Projeto de Lei n. 023/2022.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a – Da competência e iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais[1] além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)[2].

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[2] Constituição Federal
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (g. n.)

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

A Lei 980/2018, que se pretende alterar, dispõe a autorização do Chefe do Poder Executivo a Celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Já o presente projeto visa apenas alterar o art. 2º da citada a lei de modo a possibilitar que o Município possa promover uma contrapartida de 400 (quatrocentos) litros por mês à APAE.

Percebe-se, portanto que, o PL em análise versa sobre a alteração de legislação do próprio Município, matéria esta de sua competência em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República[3] e no artigo 6°, inciso I da Lei Orgânica Municipal[4].

Assim sendo, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que, quanto à iniciativa do projeto de Lei, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Feita estas considerações, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto de lei em comento, pois encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 11 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por LUCAS MARTINS SANSON
Dados: 2022.07.11 16:51:23 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

[3] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[4] Art. 6° - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:
I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ nº 01.637.494/0001-82
Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 11 de julho de 2022, ausente o Vereador Ivanildo Mendes de Oliveira e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 023/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Altera a Lei nº 980, de 21 de agosto de 2018", resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -

CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ nº 01.637.494/0001-82
Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 11 de julho de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 023/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Altera a Lei nº 980, de 21 de agosto de 2018", resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

ÉDERSON PINTOR
- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Vice-Presidente -

MARIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Secretário -